

## **DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo AC – I – 42/2006 – AXA/FINANCIÈRE ELIOKEM e ELIOKEM, Inc**

### **I – INTRODUÇÃO**

1. Em 23 de Agosto de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Financière *Eliokem S.A.R.L.* e *Eliokem Inc* (doravante designadas ELIOKEM) pela *AXA Investment Managers Private Equity Europe, S.A.* através da sua subsidiária AXA PE (doravante designada AXA).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada junto da Autoridade da Concorrência, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

### **II – AS PARTES**

#### **2.1 A Adquirente**

##### **2.1.1 AXA PE**

3. A AXA PE é uma sociedade do grupo AXA, a qual se encontra activa, principalmente, no sector dos seguros e gestão de activo, é também a sociedade mãe especializada em investimentos em sociedades não cotadas e em investimentos noutros fundos.

4. As suas operações de "*Leveraged Buy-Out*" são realizadas através dos seguintes quatro fundos:
- AXA Private Equity Fund I (actualmente inactivo)
  - AXA Private Equity Fund II (o qual detém actualmente aproximadamente 10 participações)
  - AXA Private Equity Fund III e AXA Fund III B (referidos conjuntamente como "AXA LBO Fund III).
5. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios consolidados do Grupo AXA, nos últimos três anos, foram os seguintes:

**Quadro 1 – Volume de Negócios do Grupo AXA, em milhões de euros**

	2003	2004	2005
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Portugal</b>	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

**2.1.2 As empresas alvo – *Financière Eliokem S.A.R.L.* e *Eliokem Inc***

6. As empresas alvo *Financière Eliokem SARL* e a *Eliokem Inc* fazem parte de um grupo de empresas que se dedica à fabricação, distribuição e comercialização de produtos químicos especializados. Estes produtos são utilizados como produtos intermédios numa gama variada de mercados de produtos finais e fornecidos a empresas localizadas por todo o mundo.
7. As empresas a adquirir estão ambas activas na produção, distribuição e comercialização de produtos químicos organizados em quatro principais linhas de

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 2

negócio: (i) resinas especializadas, (ii) antioxidantes, (iii) modificadores elastoméricos e (iv) látex.

8. Por sua vez, as suas subsidiárias estão localizadas na China, França e Estados Unidos da América, onde são fabricados os seus produtos.
9. Em Portugal, os produtos fabricados pelas adquirentes são distribuídos pela empresa SAMECA – Produtos Químicos, S.A.
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios do Grupo *Eliokem*, nos últimos três anos, foram os seguintes:

**Quadro 2: Volume de Negócios do Grupo *Eliokem*, em milhões de euros**

	2003	2004	2005
<b>Mundial</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A presente operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo do AXA LBO Fund III, (que deterá 90% das acções) juntamente com os actuais gestores (que deterão 10% das acções) das empresas a adquirir *Financière Eliokem Lux* e *Eliokem Inc*, através da compra da totalidade dos respectivos capitais sociais.

*Versão Pública*

12. De referir que as empresas a adquirir são actualmente detidas pela *Eliokem LLC*, através de duas empresas veículo de aquisição (uma francesa” *Newco*” e outra americana “*US acquisition Co*”) constituídas para o efeito.
13. A AXA LBO Fund III deterá o controlo directo da *Eliokem*, uma vez que todas as decisões e o exercício do controlo caberá àquela, nos termos e condições estabelecidas no Acordo para a compra e venda de acções, em particular todas as matérias relativas às decisões estratégicas sobre a política comercial, adopção do orçamento anual e plano de negócios e ainda, a tomada de decisões referentes aos grandes investimentos.

#### **IV – MERCADOS RELEVANTES**

##### **4.1 Mercado relevante do produto**

14. Relembra-se que as empresas alvo produzem produtos químicos organizados em quatro principais linhas de negócio: (i) resinas especializadas, (ii) antioxidantes, (iii) modificadores elastoméricos e (iv) látex.
15. Assim, a notificante propõe que os mercados relevantes do produto a considerar sejam aqueles mercados, composto pelos seguintes produtos:
- a) *o mercado das resinas especializadas* – composto pelo produto químico, resinas copolímeras de acrílico ou de estireno acrílico. Estes produtos podem apresentar-se na forma de látex e na forma de resinas secas, destinando-se para tintas à base de água e para tintas à base de dissolvente, respectivamente;
  - b) *o mercado dos antioxidantes* - integra os oxidantes do tipo fenólico, utilizados, fundamentalmente, em produtos à base de látex, lubrificantes, luvas, fios de elástico, produtos de borracha e agroquímicos;

*Versão Pública*

- c) *o mercado dos modificadores elastoméricos* – composto por borracha de nitrilo em pó, usada em bens de consumo de plástico com utilizações específicas, tais como, mangueiras, tubagens e revestimentos de cabos, revestimento de travões, solas de sapatos, entre outros;
  - d) *o mercado do látex* – inclui redes/entrelaçamentos de butadieno estireno utilizados em adesivos de lona, luvas, revestimentos de travões e juntas/gaxetas.
16. De qualquer modo é de sublinhar que da operação não resulta sobreposição de mercados sendo a mesma de tipo conglomeral, na medida em que a adquirente se dedica a investimentos financeiros através de fundos, não controlando qualquer outra empresa activa nos mercados *supra* indicados.
17. Por outro lado, de acordo com a informação fornecida pela notificante, em dois dos mercados relevantes por ela propostos, as quotas de mercado da empresa adquirida situam-se em valores [0-10%], sendo que no terceiro mercado relevante proposto a quota é de [20-30%].
18. Acrescenta-se, ainda, que estamos perante uma operação de concentração transfronteiriça, da qual não resultam quaisquer efeitos negativos de ordem concorrencial, no território nacional como *infra* demonstrado.
19. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, entende que na presente operação, a definição do mercado relevante do produto pode ser deixada em aberto, dado que qualquer que fosse a delimitação adoptada, o resultado da análise jus concorrencial seria sempre no sentido de não se verificar a criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência.

#### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

20. No que se refere ao mercado geográfico relevante, as empresas participantes entendem que o mesmo corresponde, pelo menos, ao espaço EEE.
21. Argumentam a este respeito que, os produtos em causa são comercializados a nível europeu e não existem quaisquer barreiras de natureza técnica ou administrativa à venda ou utilização destes produtos dentro daquela zona geográfica.
22. A Autoridade da Concorrência, entende que tendo em conta os efeitos da operação em causa também a delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto.
23. Todavia, para efeitos de aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da presente operação no *território nacional*.

### **V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

#### **5.1 Avaliação Jusconcorrencial**

24. Pelas razões atrás apontadas, foi deixada em aberto a delimitação do mercado relevante do produto, pelo que, não haverá lugar a qualquer avaliação da estrutura do mercado.
25. Contudo, não se deixa de salientar que o carácter conglomeral da presente operação de concentração não produz qualquer alteração de natureza estrutural nos mercados em que as empresas participantes actuam.

*Versão Pública*

26. No território nacional, encontram-se presentes as principais empresas internacionais que fabricam os produtos identificados, os quais são disponibilizados, quer por subsidiárias, quer por distribuidores independentes.

27. Segundo a notificante, a estrutura da oferta, no território nacional, em 2005, foi a seguinte:

**Quadro 3 : Quotas de mercado**

<b>Produtos:</b>	<b>Empresa</b>	<b>Quota de mercado (%)</b>
<b>Resinas especializadas</b>	Resiquímica – Resinas Químicas, S.A	[30-40]
	H B Fuller Portugal –Produtos Químicos, S.A	[20-30]
	BASF Portuguesa, Ld <sup>a</sup>	[10-20]
	<b>ELIOKEM</b>	<b>[0-10]</b>
<b>Antioxidantes</b>	DEGUSSA Construction Chemicals Portugal, S.A	[20-30]
	CHEMTURA Brenntag Portugal	[10-20]
	CIBA – Especialidades Químicas, Ld	[10-20]
	<b>ELIOKEM</b>	<b>[0-10]</b>
<b>Modificadores Elastoméricos</b>	Nitriflex	[50-60]
	LG ChemLtd	[20-30]
	Lanxess (distribuído por Quimidroga Portugal)	[0-10]
	<b>ELIOKEM</b>	<b>[0-10]</b>
<b>Látex</b>	Polymerlatex	[70-80]
	<b>ELIOKEM</b>	<b>[20-30]</b>

Fonte: Notificante.

28. Como se pode constatar do quadro anterior, as quotas de mercado das empresas adquiridas, no que se refere a cada um dos produtos comercializados em 2005 - Resinas especializadas [0-10]%, Antioxidantes [0-10]%, Modificadores Elastoméricos [0-10]% e Látex [20-30]% - revelam que a Eliokem é o operador de menor dimensão e,

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 7

*Versão Pública*

consequentemente, sem possibilidade de actuar no mercado independentemente dos seus concorrentes, fornecedores e clientes.

29. Acresce que estamos em presença de uma operação de natureza conglomeral, assistindo-se, nessa medida, apenas à transferência da titularidade da posição ocupada pela Eliokem no fabrico, distribuição e comercialização daqueles produtos, não se verificando a criação ou reforço de uma posição dominante.
30. Nestes termos, a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional.

## **VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

31. Foi dispensada a audiência prévia da notificante, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dada a ausência de contra interessados e o facto da presente decisão ser de não oposição.

## **VIII. CONCLUSÃO**

32. Neste termos, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição

*Versão Pública*

dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, a nível nacional.

AdC, 28 de Setembro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel M. Mateus  
Presidente do Conselho

---

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues  
Vogal do Conselho

---

Dra. Teresa Moreira  
Vogal do Conselho